

buíções dos cargos extintos ficam na situação a que se refere o decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*António Germano Ribeiro de Carvalho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Mariano Martins*—*António Sérgio de Sousa*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Mário de Azevedo Gomes*.

#### Decreto n.º 9:340

Assumi o actual Governo o poder numa hora grave, em que o desequilíbrio orçamental atinge proporções assustadoras.

Reduzir as despesas ao mínimo, elevar as receitas ao indispensável, numa palavra, equilibrar o Orçamento, é a sua grande preocupação.

Para isso torna-se absolutamente indispensável até como medida de salvação nacional que o Governo elimine desde já, e dentro da autorização que o Poder Legislativo lhe conferiu, todas as despesas já não supérfluas mas até indispensáveis.

Ora entre os organismos administrativos dependentes deste Ministério, cuja eliminação se pode fazer sem grave prejuízo para a administração pública e com grande economia para o Estado, encontram-se as auditorias administrativas e o Supremo Tribunal Administrativo.

É certo que no ponto de vista puramente teórico a jurisdição especializada é uma exigência da evolução. Desintegração de funções e especialização de órgãos são as duas grandes leis da dinâmica social.

Mas a jurisdição contenciosa administrativa nunca foi em Portugal uma organização especializada. Antes vários são entre nós os tribunais ou autoridades com jurisdição contenciosa administrativa.

Com efeito, além dos tribunais do contencioso administrativo que o Código de 1896 especifica, temos os tribunais especiais do contencioso fiscal, o Conselho Superior de Finanças e ainda outros tribunais de ordem administrativa como se pode dizer, da jurisdição contenciosa que os capitães do porto e da dos concelhos regionais das associações de socorros mútuos, quando funcionam como tribunais arbitrais, etc.

Mais questões contenciosas de administração pública ainda hoje são julgadas por juizes de direito, como as reclamações, os recursos em matéria de contribuições do Estado.

Assim o Supremo Tribunal Administrativo e as auditorias administrativas não representam uma jurisdição especializada, como únicos tribunais competentes para as questões contenciosas de administração pública.

Acresce ainda que pelo inquérito a que se procedeu o movimento nestes tribunais nos anos que se conseguiu apurar foi o seguinte:

Supremo Tribunal Administrativo, desde 1 de Janeiro de 1921 até 27 de Dezembro de 1923:

Recursos entrados, 599 (sendo 190 a 1921, 147 a 1922 e 263 a 1923).

#### Auditorias Administrativas nos anos de 1918 a 1920

##### Processos instaurados

Aveiro—eleitorais, 22; deliberações, 36—média anual, 19.

Beja—eleitorais, 3; deliberações, 13—média anual, 5.

Braga—eleitorais, 18; deliberações, 20—média anual, 13.

Bragança—eleitorais, 13; deliberações, 22—média anual, 11.

Castelo Branco—eleitorais, 6; deliberações, 14—média anual, 7.

Coimbra—total, 30—média anual, 10.

Évora—total, 14—média anual, 5.

Faro—eleitorais, 32; deliberações, 5—média anual, 12.

Guarda—total, 14—média anual, 5.

Leiria.

Lisboa—eleitorais, 71; deliberações, 77—média anual, 46.

Portalegre—total, 26—média anual, 9.

Pôrto—eleitorais, 28; deliberações, 67—média anual, 32.

Santarém—eleitorais, 21; deliberações, 17—média anual, 13.

Viana do Castelo—eleitorais, 12; deliberações, 15—média anual, 9.

Vila Real—eleitorais, 3; deliberações, 19—média anual, 7.

Viseu—eleitorais, 44; deliberações, 36—média anual, 27.

Angra do Heroísmo—total, 21—média anual, 7.

Funchal—eleitorais, 4; deliberações, 35—média anual, 13.

Horta—deliberações, 21—média anual, 7.

Ponta Delgada—deliberações, 12—média anual, 4.

E, se considerarmos que na maioria dos distritos grande parte dos processos instaurados dizem respeito a eleições nos anos em que as não há, o movimento será portanto ainda menor.

Os números claramente demonstram que estes organismos não dão a utilidade correspondente à despesa que o Estado faz com a sua dispendiosa manutenção.

Extinguindo-os, passando as suas funções para os juizes ordinários, o Governo realiza uma importante economia.

Usando da autorização que ao Governo confere a lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922:

Hei por bem, nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintas todas as auditorias administrativas do continente e ilhas, passando para o competente juiz de direito as atribuições que pelo Código Administrativo pertencem ao auditor.

Art. 2.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público nomeados auditores nos termos da lei n.º 746, de 26 de Julho de 1917, voltam à sua anterior situação.

Art. 3.º Os auditores nomeados nos termos do Código Administrativo de 1896 ficam na situação a que se refere o decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

§ único. Ficam também extintos os lugares de secretários das auditorias administrativas.

Art. 4.º É igualmente extinto o Supremo Tribunal Administrativo, passando as atribuições que lhe são conferidas pelo Código Administrativo de 1896 para os respectivos tribunais da Relação e as que lhe são conferidas pelo artigo 89.º da lei de 19 de Setembro de 1909 para o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 5.º Os processos findos dos tribunais administrativos são arquivados e os pendentes serão enviados oficialmente no prazo de vinte dias pelos auditores administrativos e presidente do Supremo Tribunal Administrativo aos competentes juizes de direito, presidentes da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos deste decreto.

Art. 6.º O presidente e mais vogais do Supremo Tribunal Administrativo ficam na situação a que se refere o decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

Art. 7.º É igualmente extinta a secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, ficando na situação a que se refere o artigo anterior todos os funcionários que compõem o seu quadro.

Art. 8.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1924.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Álvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*António Germano Ribeiro de Carvalho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Mariano Martins*—*António Sérgio de Sousa*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Mário de Azevedo Gomes*.

Parecer da Procuradoria Geral da República—1.ª Secção—N.º 1:017—Livro 50—C—*Ex.º Sr. Ministro do Interior*.—O artigo 1.º da lei n.º 1:344 autoriza o Governo a reduzir os quadros dos funcionários. O § único do referido artigo refere-se à hipótese de, no uso daquela autorização, ser totalmente extinto um quadro de funcionários ou o correspondente a um serviço ou secção deste; e em tal caso os serviços respectivos serão anexados a qualquer outro provisoriamente e até que o Parlamento se pronuncie sobre a remodelação de todos os respectivos serviços públicos.

Pode, pois, o Governo extinguir os tribunais administrativos, ou, por outras palavras, que se equivalem, extinguir o quadro correspondente ao serviço dos tribunais administrativos.

Provisoriamente os respectivos serviços podem ser anexados aos tribunais judiciais, devendo, porém, o Parlamento intervir posteriormente para estabelecer a definitiva organização, que importa o alargamento da competência do Poder Judicial.

Este parecer foi votado em conferência Procuradoria Geral da República.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 31 de Dezembro de 1923.—O Procurador Geral da República, *Azevedo e Silva*.

Concordo e publique-se no *Diário do Governo*, juntamente com o respectivo decreto.

Em 5 de Janeiro de 1924.—*Sá Cardoso*.

#### Direcção Geral de Administração Política e Cível

#### Decreto n.º 9:341

Tendo sido anuladas, por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, as eleições de vereadores às câmaras municipais e procuradores à Junta Geral do distrito de Ponte Delgada, nos concelhos de Ribeira Grande e Vila Franca do Campo:

Considerando que posteriormente à publicação do decreto n.º 9:279, de 10 de Dezembro de 1923, se reco-

nheceu, por informações oficiais, que foram cumpridas dentro dos prazos legais todas as operações de recenseamento eleitoral de 1923, nos concelhos de Ribeira Grande e Vila Franca do Campo, e, ainda que fora do prazo legal, a formalidade a que se refere o artigo 15.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, o que não inutiliza o recenseamento de 1923;

Considerando que, visto este decreto só entrar em vigor dez dias depois da partida do vapor que levar a participação oficial, o prazo marcado no citado decreto é excessivamente exíguo para que se possa proceder aos actos preparatórios da eleição na data fixada no mencionado decreto:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 2 de Março do corrente ano para a realização das eleições nos referidos concelhos e pelo recenseamento actualmente em vigor.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

#### Direcção Geral da Segurança Pública

#### Repartição da Polícia Cível

#### Portaria n.º 3:863

Considerando que é necessário esclarecer o que se refere às licenças de porte de arma, tanto no que respeita ao calibre como aos documentos a exigir, de forma a evitar erros de interpretação, de que resultam incómodos lamentáveis e abusos;

Considerando que, nas armas expostas à venda, dificilmente se encontrará calibre inferior a 6<sup>mm</sup>,35, calibre das pistolas e revólveres de uso particular, podendo considerar-se como medida proibitiva a fixação de calibre inferior àquele;

Considerando que os cidadãos a quem são concedidas licenças para uso e porte de arma não são aqueles que perturbam a vida social;

Considerando que o decreto n.º 6:321, de 2 de Janeiro de 1920, determina que as licenças de uso e porte de arma só sejam passadas mediante a apresentação de atestado do registo policial, sem aludir ao prazo a que ele diga respeito;

Considerando que este atestado se deve referir a tudo quanto do registo policial conste acerca dos requerentes, fornecendo assim aos administradores de bairros e concelhos elementos de apreciação importantes, para julgarem da idoneidade dos impetrantes.

Considerando que é necessário que os impetrantes não solicitem estas licenças, fora do bairro ou concelho onde têm o seu domicílio legal, procurando assim eximir-se a um conhecimento mais profundo da sua idoneidade;

Considerando que é indispensável dar aos administradores a faculdade de poderem exigir mais documentos, quando os apresentados, em obediência a esta portaria, não esclareçam completamente as dúvidas que porventura tenham acerca de alguns requerentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, declarar:

Que o atestado a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 6:321, de 2 de Janeiro de 1920, não deve ser relativo unicamente aos últimos três anos, mas a tudo quanto do registo policial conste acerca dos impetrantes.

Que o calibre máximo das armas a usar será o de 6,35 milímetros.